

PUBLICADO

20.11.94

Lei nº 156/94 de 28 de novembro de 1.994 N.º Anselmo Ribeiro Amorim

(3)

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 1.995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA
Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Saquarema, bem como fixados os objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativas ao exercício de 1.995.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 1.995 deverá estar compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o índice de correção a ser aplicado, baseado em indicadores macroeconômicos oficiais, conjugados com o comportamento da receita corrente corrente, no período compreendido entre julho de 1.994 a dezembro de 1.994.

Parágrafo 1º. - O Poder Executivo, durante a execução orçamentária no exercício de 1.995, atualizará os valores da Lei Orçamentária sempre que a inflação acumulada no período for igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo 2º. - A atualização a que se refere o parágrafo 1º, será efetuada conforme estabelecido no caput deste artigo e divulgada quando por ocasião dessa atualização.

Art. 4º. - A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I - Os gastos municipais destinar-se-ão a dar cumprimento aos compromissos de natureza social e financeiro;

II - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

III - Incremento de receita própria, através de aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação;

IV - Não inclusão de quaisquer recursos do município para clubes ou associação de servidores, ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas as destinadas a creches e instituições para atendimento pré-escolar, idosos ou portadores de deficiência física.

Art. 5º. - Respeitando o disposto no Art. 147 da Lei Orgânica, o Município poderá tomar empréstimo por antecipação de sua receita própria.

Art. 6º. - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o estabelecido no Art. 149 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º. - As propostas de reajustes salariais dos servidores públicos, encaminhadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, observarão os dispositivos legais e adotarão critérios que objetivem uma política salarial justa.

Art. 8º. - As despesas com custeio administrativo e operacional da Administração municipal, exceto nas áreas de educação básica, saúde e saneamento, só poderão ter suas dotações reajustadas respeitando o percentual de variação das receitas correntes do Município, salvo nos casos de comprovada insuficiência, decorrente de incremento físico de serviços essenciais prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.994, ou no decorrer de 1.995.

Art. 9º. - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais, para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, as que se destinem ao atendimento de ações de assistência social.

Art. 10º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

Art. 11º. - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento dos órgãos do Poder Executivo, bem como as transferências destinadas à Câmara Municipal, à Empresa de Serviços SAQUASERV S.A. e ao Instituto IBASS, observadas as prioridades constantes do CAPÍTULO III, desta Lei.

Art. 12º. - As receitas serão estimadas considerando:

I - A legislação tributária vigente até a data do envio à Câmara Municipal de projeto de Lei orçamentária.

II - Os efeitos das alterações na legislação tributária, que vierem ser objeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 1.994, especialmente sobre:

- A) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- B) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município, recebidos com atraso;
- C) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- D) critérios de atualização do valor da UFIS;

E) redução de isenções e incentivos fiscais.

Art. 13º. - Na Lei Orçamentária anual, que representará a programação do Município para o exercício de 1.995, as despesas, observadas as detalhamento, por órgão da administração municipal, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

- Pessoal e Encargos
- Material de Consumo
- Serviços de Terceiros e Encargos
- Diversas despesas de Custeio

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

- Transferências intragovernamentais
- Transferências a Instituições Privadas
- Outras Transferências

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

- Obras e Instalações
- Equipamentos e Material Permanente
- Investimentos em Regime de Execução Permanente
- Diversos Investimentos

INVERSÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Parágrafo 1º. - A classificação referida no caput deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza de despesa, em conformidade com a especificação constante no Art. 13 da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo 2º. - As receitas e as despesas do orçamento municipal serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

Parágrafo 3º. - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros os seguintes demonstrativos, em anexo.

4

Art. 14º. - Além do disposto no artigo anterior, será elaborado, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.

Art. 15º. - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se-lhe no que couber as demais disposições legais.

CAPÍTULO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

Art. 16º. - Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo, provendo os meios e os equipamentos indispensáveis ao pleno exercício de suas funções.

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 17º. - Introduzir ações que permitam ao Município, de forma gradual, efetivar na área de educação, o atendimento previsto no Art. 173 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18º. - Desenvolver propostas pedagógicas que garantam um ensino fundamental de qualidade, incluindo o ensino para jovens e adultos e a educação especial.

Art. 19º. - promover a valorização dos profissionais de ensino.

Art. 20º. - Implementar acordos de cooperação com o Governo Estadual para otimização e racionalização das redes, aí incluídos recursos humanos e materiais, além de construção de novas escolas através de parceria.

Art. 21º. - Estimular ações que visem a promoção de eventos culturais, em especial, aqueles que valorizem a cultura local.

Art. 22º. - Incentivar, através de acordos de cooperação, o intercâmbio cultural com outros municípios.

Art. 23º. - Fomentar práticas desportivas formais e não formais, através de projetos específicos direcionados às diversas faixas etárias da população, inclusive para idosos e deficientes físicos.

SEÇÃO III AGRICULTURA

Art. 24º. - Implementar convênios de cooperação técnica com o Estado e a União de forma a garantir:

1 - Apoio à geração, à difusão e a implementação de tecnologias adaptadas às condições do meio ambiente.

2 - Os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

Art. 25º. - Coordenar e apoiar através de ações, os produtores rurais, sobre técnicas de manejo e conservação do solo, visando o fomento à produção e diversificação de produtos.

Art. 26º. - Garantir a preservação de áreas ocupadas por comunidades de pesca, de forma a assegurar seus espaços vitais.

SEÇÃO IV SAÚDE

Art. 27º. - Articular e integrar a política municipal de saúde aos demais setores de jovens, em especial os de educação e saneamento, desenvolvendo ações, voltadas, sobretudo, para as camadas mais desassistidas da população.

Art. 28º. - Promover gestões junto à União, que possibilitem maior agilização ao repasse dos recursos destinados ao Município, do Sistema Único de Saúde.

Art. 29º. - Promover campanhas de esclarecimento à população de forma a prevenir doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento.

Art. 30º. - Aperfeiçoar ações de vigilância sanitária, capazes de eliminar, diminuir o prevenir riscos à saúde.

Art. 31º. - Construção de um hospital infantil, como forma de intensificar a melhoria na qualidade do atendimento a esta parcela da população, em especial às mais carentes.

Art. 32º. - Apoiar as atividades de obras sociais públicas ou privadas reconhecidamente idóneas, que desempenhem um importante papel no trabalho assistencial.

6

SEÇÃO V SERVIÇOS URBANOS

Art. 33º. - Expandir, através de ações desenvolvidas pelo poder Público Municipal, o atendimento na área de saneamento básico e água potável como forma de garantir à população uma melhor qualidade de vida e eliminação de riscos à saúde, decorrentes da falta destes serviços.

Art. 34º. - Em coordenação com os órgãos estaduais, no âmbito da competência Municipal, administrar os serviços de trânsito.

Art. 35º. - Promover e fiscalizar os serviços de limpeza pública, manutenção de parques e jardins e demais funções pertinentes ao Poder Público Municipal, de forma a garantir o bem estar dos habitantes do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º. - O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos apresentados na Proposta Orçamentária.

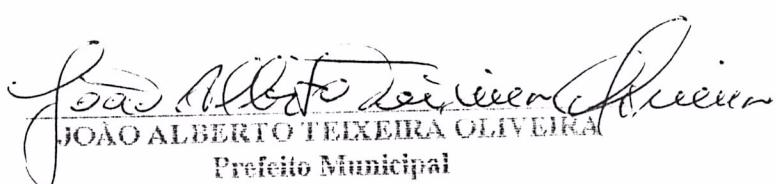
Art. 37º. - O projeto de Lei Orçamentária não ser encaminhado à sanção até o dia 15 de dezembro de 1.994.

Parágrafo 1º. - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhada para sanção até o dia 31 de dezembro de 1.994, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentaria para 1.995, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada na forma do Art. 3º., com base em cotas mensais definidas em um doze avos das despesas fixadas naquela proposta, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 38º. - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 1.995, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 39º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de novembro de 1.994.


JOÃO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
Prefeito Municipal